
MENSAGEM Nº. 056/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 16 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao **Projeto de Lei n.º 604/2025**, de autoria da vereadora Samanda, subscrito pelos vereadores Cláudio Custódio, Daniell Rendall e Pedro Henrique, aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de março de 2026, que "Institui a obrigatoriedade de que, no mínimo, 10 (dez por cento) dos livros disponíveis nas bibliotecas das Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental I e II da cidade de Natal/RN sejam de autoria de escritores populares e dá outras providências", busca editar lei como objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, espelhado no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal., na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Embora louvável o desígnio legislativo, por razões estritamente jurídicas, o projeto de lei em apreço não merece prosperar.

Ocorre que seu conteúdo acaba por adentrar, indevidamente, no juízo de oportunidade e conveniência próprio do Chefe do Executivo, ao pretender instituir política cultural que pressupõe a criação de obrigações ao Poder Público e de atribuições para os órgãos municipais,



notadamente quanto à aquisição e atualização dos acervos e ao do dever de fiscalização e acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação (arts. 1º e 7º). Além disso, a minuta legal prevê, em seu art. 9º, prazo de 90 dias para regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, o que é defeso em projetos de iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência uníssona e reiterada, ora ilustrada pelo seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI:

Ementa. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. (...) Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Como visto, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei como objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, espelhado no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Inicialmente, cumpre destacar que a valorização da produção literária regional e a promoção da diversidade cultural no ambiente escolar constituem diretrizes já incorporadas às políticas pedagógicas desta Rede Municipal de Ensino, em consonância com os princípios estabelecidos na legislação educacional vigente, especialmente no que se refere à formação integral do estudante e ao respeito à diversidade cultural.

No tocante ao objeto proposto, o Departamento de Ensino Fundamental esclarece que a aquisição de obras de autores potiguares já integra, de forma contínua e planejada, a política de composição e atualização dos acervos das unidades de ensino, observando critérios pedagógicos, curriculares e de adequação às faixas etárias atendidas. Nesse sentido, registra-se que a Rede conta atualmente com 73 (setenta e três) unidades contempladas com acervos diversificados.



Ressalte-se, ainda, que, no Exercício de 2025, foram adquiridos aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) exemplares de obras de autores potiguares, ampliando significativamente o acesso de estudantes e de professores à produção literária local.

Dessa forma, verifica-se que o objetivo pretendido pelo Projeto de Lei já se encontra materialmente atendido pelas ações administrativas e pedagógicas em curso.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei possui vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 604/2025, por estar eivado de vício de inconstitucionalidade material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

